

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010904-16.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de IP - 124/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Eduardo Henrique Euzébio

Data da Audiência 31/01/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2012/000409) que a Justiça Pública move em face de Eduardo Henrique Euzébio, realizada no dia 31 de janeiro de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, mas a presença do Defensor Público o DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas quatro testemunhas arroladas em comum pelas partes, ODAIR GASPAR, RENATO FERNANDES, WILLIAN MESQUITA SAMPAIO e SEBASTIÃO HENRIQUE (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). O MM. Juiz declarou a revelia do acusado ante a ausência na presente audiência. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: O réu não foi ouvido em Juízo visto que mudou de endereço sem comunicar o Juízo. As testemunhas Odair e Renato informaram que receberam denúncia que o réu tinha levado para sua casa um veículo produto de furto. Lá constataram que além do veículo da vítima Willian havia outros bens também produto de ilícito, inclusive uma espingarda subtraída da vítima Sebastião. Renato foi mais incisivo informando que a denúncia partiu da própria genitora do réu. O veículo estava sem condição de trafegar guando foi encontrado, posto que seus bancos já haviam sido retirados, os pneus substituídos por outros murchos, e a fiação elétrica danificada. Considerando que o veículo chegou rodando na residência do réu, é evidente que foi depenado ali mesmo. Assim, está clara a intenção de desmanchar o veículo, demonstrando que o réu era sabedor da origem do mesmo. Além disto, recebeu também uma arma sem qualquer documentação o que já é um ilícito. Diante do exposto, aguarda-se a procedência da ação nos termos da inicial. O réu já possui condenação por crime doloso contra o patrimônio (fls. 08 do apenso) demonstrando que sua personalidade e conduta social são voltadas para a criminalidade, o que enseja a majoração da pena-base e regime inicial fechado, DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado está sendo processado pela prática dos crimes previstos no artigo 180, "caput", do Código Penal e artigo 12, da Lei 10826/03. Em primeiro lugar no tocante ao crime de receptação, não há qualquer prova que indique o elemento subjetivo imprescindível à tipicidade penal. O acusado não foi ouvido em Juízo. Não há prova apta a indicar ciência do acusado acerca da origem ilícita dos objetos supostamente receptados. Ambos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

policiais ouvidos não tiveram contato com o acusado. O fato de o veículo estar com o pneu murcho quando foi devolvido à vítima não pode gerar tal presunção. Em primeiro lugar, segundo relato prestado pelo acusado na polícia (fls. 62) fazia quatro dias que o veículo estava em sua residência antes da diligência policial. Informou em tal oportunidade que o veículo estava inclusive com os pneus carecas. Assim, não há prova nenhuma que o réu tenha feito "desmanche" do veículo em sua residência. Os policiais foram uníssonos em afirmar que no local não havia qualquer equipamento retirado do veículo. Assim, tudo leva a crer que o acusado adquiriu o veículo nas mesmas condições constantes no auto de entrega à vítima. Dessa forma, óbvio que o referido veículo tinha o seu valor reduzido. Segundo o acusado, na fase policial, teria pago dois mil e quinhentos reais por todos os objetos. A própria vítima afirmou que seu carro, naquelas condições, valeria entre três mil a quatro mil reais. Portanto, não existindo prova da conduta dolosa do acusado e também a desproporção entre o valor pago pela res e o seu valor de mercado, é caso de improcedência, não podendo se falar sequer na desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a desclassificação dos fatos para "receptação culposa". Por fim, em relação ao crime de posse de arma de fogo, a apreensão da referida arma na casa do acusado não gerou qualquer lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Conforme bem destacado pela testemunha Sebastião, a arma estava desmuniciada. Na casa do acusado não foi encontrado qualquer munição para a utilização da arma. Não há portanto tipicidade material, sendo caso de absolvição também em relação a tal delito. Ademais, em caso de condenação por ambos os delitos, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto. O acusado não é reincidente específico, sendo caso, portanto, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos conforme artigo 44, § 3º, do C.P. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDUARDO HENRIQUE EUZÉBIO, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal e artigo 12 da Lei 10826/03, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crime de receptação e crime de posse de arma de fogo. Foi citado, declarando-se sua revelia, e colhendo-se os depoimentos de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado não foi ouvido em Juízo para manifestar sua versão sobre os fatos. A prova é segura no sentido de que o réu tinha em seu poder a arma subtraída da vítima Sebastião e o veículo furtado da vítima Willian. Os policiais foram à residência do réu, a pedido da própria mãe do réu. Conforme declarou o policial Renato, a genitora do acusado disse que seu filho estava em poder de objetos de origem duvidosa. A prova do elemento subjetivo do crime de receptação dolosa é frequentemente de natureza indiciária. Dificilmente existe prova direta, verbal ou documental, de que o réu agiu com dolo direto. O Juiz deve valer-se dos elementos de convicção que revelam as circunstâncias indicativas sobre o que animou o agente no momento de receber os objetos. A prova revela que o réu recebeu o veículo desacompanhado de qualquer documento. Isso por si só já revela situação bastante comprometedora. Some-se que seja o fato do veículo ter sido adquirido sem os bancos, tenha sido o réu quem retirou os bancos, de todo modo o réu teria em mãos ou um veículo sem documentos e em situação de desmanche, ou teria em mãos um veículo sem documentos que começou a desmanchar. Tão evidente era a ilicitude do contexto que a própria mãe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do acusado não se fez de ingênua: chamou a polícia. Ademais, o réu tinha em seu poder uma espingarda, sem qualquer documento, além de um aparelho GPS, três caixas de som, um decodificador de sinal de TV, um relógio de bolso e dois aparelhos celulares. Tudo sem qualquer comprovação da origem. Não é demais lembrar que não se compram tais objetos como quem compra bananas na feira. Diante de tal quadro, não tenho qualquer dúvida de que o réu sabia, sim, da origem criminosa dos bens que recebeu. Outrossim, a prova revela que o acusado tinha em seu poder a arma de fogo referida na denúncia, sem qualquer documento. Referida arma estava em condições de efetuar disparos (laudo de fls. 41). Todavia, referida arma estava em munição, sendo que tampouco foi encontrada munição próxima à arma. Não estava em condições de ser usada como tal no caso concreto. E se assim não poderia ser, não havia risco ao bem jurídico tutelado. Descaracteriza-se a infração penal. Passo a fixar a pena. Considerando os antecedentes de fls. 07/08 fixo a pena-base em um ano e seis meses de reclusão e quinze dias-multa. Estabeleco o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por dez dias-multa e um ano e seis meses de prestação de servicos à comunidade. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EDUARDO HENRIQUE EUZÉBIO à pena de um ano e seis meses de prestação de serviços à comunidade e vinte e cinco dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 180, "caput", do Código Penal, e absolvendo-o da imputação de ter violado o disposto no artigo 12, da Lei 10826/03, com base no artigo 386, inciso III, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Nada mais. Eu, __, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Promotor:

Defensor Público: